

Assunto: **RESPOSTA A IMOUGNAÇÃO EDITAL PE0462022**
De: <licitacao@ibaiti.pr.gov.br>
Para: <contato@rodrigueserodrigues.com>
Data: 18/07/2022 14:13



Departamento de Licitações e Contratos

----- Mensagem original -----

Assunto::Re: Esclarecimento PE - IP
Data:18/07/2022 14:11
De:licitacao@ibaiti.pr.gov.br
Para::Cidade Luz <cidadeluz.contato@hotmail.com>
Cc::contato@rodrigueserodrigues.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 045/2022

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa L.R.A. Watfe & Cia Ltda, CNPJ 17.390.286/0001-61.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 22.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

"22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

A empresa supramencionada protocolou sua petição às 16h05 do dia 15/07/2022 conforme consta dos autos do processo.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o 19 de julho de 2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

A empresa, em tese sustenta que já tentou cadastro junto a Copel onde o mesmo foi negado por motivo da IP não fazer parte do escopo de manutenção da Copel e sim da prefeitura.

Foi respondido à mesma que tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I da Resolução Normativa Nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise. A Copel Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como o objeto envolve a substituição de luminárias instaladas diretamente em rede de baixa tensão da Copel e ampliação por meio de projetos de redes de distribuição do sistema de iluminação pública bem como a instalação de entradas de serviço com medição alocada em poste da concessionária, está se exigindo o cadastro junto a COPEL para a manutenção de redes de distribuição, elaboração de projetos de rede de distribuição aérea e execução de entradas de serviço.

Em representação sobre o mesmo assunto contra o Município de São José dos Pinhais/PR, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 469950/16 <https://tce-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716001230/46995016/inteiro-teor-716001331>) Acórdão nº 1395/19 - Tribunal Pleno, subscrito pelo Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo e Nestor Baptista, Presidente julgou improcedente a irregularidade de exigência do Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL como qualificação técnica:

Em suma, seria irregular a exigência contida no —item 3.9.4. bII de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL, como requisito de qualificação técnica.

Diante disso, o então Corregedor-Geral recebeu o feito e determinou a citação dos interessados, mas indeferiu o pedido de adoção de medida cautelar (peça 4).

Lembrou que a exigência passou a constar do edital após a primeira impugnação apresentada, justamente visando a sua inclusão, cuja decisão foi amparada por consulta realizada à COPEL, que respondeu positivamente, uma vez que estaria em conformidade com o Manual de Instruções Técnicas – MIT nº 162601 – Projeto e Construção de Redes de Distribuição por Particular, disposto em seu item 3.8.

Acrescentou que a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 761589-2, manteve exigência idêntica em edital do Município de Curitiba, o que demonstraria o acerto na sua previsão no edital.

Assim, a unidade concluiu que —a exigência de apresentação do CRC encontra respaldo no artigo 32, §2º da lei nº 8.666/93, uma vez que, o dispositivo permite que o poder público licitante utilize-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da administração pública para fins de habilitação.

Assim, considerei pertinente que a COPEL se manifestasse em relação ao teor de sua Carta DPOLESC/358/2016, encaminhada ao Município de São José dos Pinhais, em especial quanto à exigência de cadastro de terceiros perante essa Concessionária para a execução dos serviços de iluminação pública, sob o fundamento de incidência do art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010 à espécie.

Em resposta (peça 36), a COPEL sustentou a regularidade da exigência. Pontuou que, na qualidade de Concessionária do Serviço Público Federal de Distribuição de Energia Elétrica, está vinculada às normas do poder concedente (União), representado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e segue as suas determinações, definidas principalmente na Resolução Normativa nº 414/2010.

Além disso, que os componentes dos sistemas de iluminação, que possuem função partilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública, são pertencentes à concessionária de energia.

Por fim, conclui que a COPEL é —inteiramente responsável pelas atividades executadas por empresas em suas redes elétricas (de modo a incorporar os ativos e garantir a segurança na operação e manutenção do sistema de rede de distribuição) e, considerando que, poderá ser penalizada pelo descumprimento às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, também deve garantir a integridade física dos trabalhadores e comunidade, comprometendo-se com a responsabilidade socialII (peça 36, fl. 5)

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 423/19 (peça 58), referendou a manifestação anterior da então COFIT, pois **"a necessidade de CRC da Copel reside no fato de que a realização dos serviços de iluminação pública de competência dos Municípios pode implicar em alterações ou ampliações na rede de distribuição de energia elétrica, o que atrai a competência da concessionária quanto à observância das normas técnicas e de segurança relacionadas ao serviço"**

De igual forma, o Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 59).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761589-2 :

<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19971944/agravo-de-instrumento-ai-7615892-pr-0761589-2/inteiro-teor-104723694>

Com base no anteriormente exposto, bem como no Acórdão nº 1395/19 - Tribunal Pleno e Agravo de Instrumento Nº 761589-2 julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação e mantemos todas as cláusulas do Edital PE045/2022.

Departamento de Licitações e Contratos

Em 13/07/2022 11:09, Cidade Luz escreveu:

Bom dia!

Venho através deste questionar o item 10.9.2 - Comprovação de cadastro junto a Copel.

Nossa empresa já tentou cadastro junto a Copel onde o mesmo foi negado por motivo da IP não fazer parte do escopo de manutenção da Copel e sim da prefeitura.

Segue em anexo a resposta da servidora da Copel.

Desde agradecido.

Luis Renato Watfe.

Obter o [Outlook para Android](#)